



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.162 –
CLASSE 32ª – PIUMHI – MINAS GERAIS.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: Coligação Piumhi no Rumo Certo (PTB/PSC/PRB/PT/PRTB/PRP/
PT do B/PSDC/PHS/PTN).

Advogados: Elon de Souza Silva e outros.

Agravados: Jaderson Ferreira de Souza e outra.

Advogado: Rogério Marcelino Alves.

ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Convenção partidária. Impugnação. Coligação adversária. Ilegitimidade ativa. Precedentes. A coligação recorrente não tem legitimidade para impugnar registro de candidatura, por irregularidade em convenção partidária, por se tratar de matéria *interna corporis*. 2. Violação aos arts. 6º e 7º, *caput*, da Lei das Eleições. Matéria não objeto de deliberação pelo TRE. Súmula 282 do STF. Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de outubro de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão:

[...] Irrepreensível o acórdão regional.

É assente na jurisprudência desta Corte que a coligação não tem legitimidade para impugnar registro de candidatura com base em irregularidades na convenção da coligação adversária.

Cito alguns precedentes:

Eleições 2004. Registro. Recurso Especial. Negativa de seguimento. Impugnação. Irregularidade em convenção. Ilegitimidade ativa *ad causam* de qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Precedentes.

Não possui legitimidade a Coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em convenção. Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar.

Agravo regimental. Argumentos que não infirmam a decisão.

[...] (Acórdão nº 22.534, de 13.9.2004, rel. min. Luiz Carlos Madeira);

[...]

A arguição de irregularidade em convenção partidária por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção.

[...] (Acórdão nº 228, de 3.9.98, rel. min. Mauricio Corrêa).

Mais recentemente, no mesmo sentido, a decisão monocrática proferida pelo min. Caputo Bastos, em 09.09.2008, no REspe nº 29.651.

[...].

Alega a agravante, em suma, que a decisão contrariou o disposto no arts. 6º e 7º, *caput*, da Lei das Eleições, na medida em que não se trata de matéria *interna corporis*, mas de irregularidade que deve ser conhecida pela Justiça Eleitoral, pois de ordem pública – descumprimento de lei federal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, não assiste razão à agravante.

Em 29.09.2008, **neguei seguimento** ao recurso interposto, mantendo o acórdão do TRE/MG, no sentido da ilegitimidade da coligação recorrente para impugnar registros de candidaturas de agremiações que lhes sejam estranhas, por irregularidades na convenção partidária.

Consta no voto do relator do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral (fl. 141-142):

[...] a coligação recorrente não tem legitimidade para ajuizar ação de impugnação de registro da candidatura com base em nulidade de convenção partidária de outros partidos [...].

[...]

O que se discute é nulidade de convenção e não inelegibilidade, que é atributo da pessoa e não suposto vício em convenção partidária. Totalmente descabida a tese alegada pela recorrente nesse sentido.

[...].

Como se trata de irregularidade em convenção partidária, mantenho a decisão agravada, pois a agravante não tem legitimidade para impugnar o registro de candidatura do ora recorrido. Ademais, consoante a decisão agravada, essa é a jurisprudência pacífica do TSE.

Tanto se trata de matéria *interna corporis* que a parte agravante se remete ao cumprimento do art. 8º da Res.-TSE nº 22.717/2008¹, nos termos das normas estatutárias, como fundamento de seu direito. O conteúdo desse dispositivo é eminentemente de natureza intrapartidária.

Quanto à alegada violação aos arts. 6º e 7º, *caput*, da Lei das Eleições, bem como ao art. 8º da Res. nº 22.717/2008, não existiu. Como bem opina a PGE, “[...] já que não houve pronunciamento do Tribunal a quo em

¹ Art. 8º As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho de 2008, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, encaminhando-se a respectiva ata, digitada ou datilografada, devidamente assinada, ao juiz eleitoral (Lei nº 9.504/97, arts. 7º, *caput*, e 8º, *caput*).

torno das questões versadas nos dispositivos legais tidos por violados [...]", incide na espécie a súmula 282 do STF (fl. 167).

Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 31.162/MG. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Coligação Piumhi no Rumo Certo (PTB/PSC/PRB/PT/PRTB/
PRP/PT do B/PSDC/PHS/PTN) (Advogados: Elon de Souza Silva e outros).
Agravados: Jaderson Ferreira de Souza e outra (Advogado: Rogério Marcelino
Alves).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo
regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a
Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Felix Fischer,
Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio
Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 13.10.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>13.10.2008</u> de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu, <u>Wesley Machado Alves</u>	lavrei a presente certidão.
Analista Judiciário	